



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , de 2013 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 22, de 2013–CN, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário, crédito suplementar no valor de R\$ 10.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente”.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado AELTON FREITAS (PR/MG)

I – RELATÓRIO

1. Por meio da Mensagem nº 102, de 2013-CN (nº 434/2013, na origem) e com fulcro no art. 61 da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 22, de 2013-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.
2. De acordo com o art. 2º do Projeto, esses recursos decorrem de anulação parcial da dotação consignada à Ação nº 3B81, Subtítulo 0001 (Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA – Nacional) no Orçamento Anual de 2013.
3. A Exposição de Motivos nº 00191/2013-MP, de 08 de outubro de 2013, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, esclarece que os recursos adicionais são necessários para possibilitar contratações de Subprojetos de Investimentos Comunitários (SIC), principalmente na Região Nordeste, no âmbito do Programa de Combate à Pobreza Rural.

II - EMENDAS

4. No prazo regimental foram apresentadas quatro emendas ao projeto em apreço:

AUTOR	Nº DA EMENDA	AÇÃO SUPLEMENTADA	LOCALIDADE SUPLEMENTADA	VALOR (R\$ 1,00)
BETINHO ROSADO	00001	210X	Estado do RG do Norte	2.000.000
GORETE PEREIRA	00002	210X	Estado do Ceará	5.000.000
WILDER MORAIS	00003	12NR	Estado de Goiás	2.000.000



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

JOSÉ AIRTON	00004	XXXX	Quixelô – CE	500.000
-------------	-------	------	--------------	---------

III – VOTO DO RELATOR

5. Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito suplementar, uma vez que objetiva reforçar programação constante da Lei Orçamentária em vigor.

6. Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2013) e Lei nº 12.593 de 18 de janeiro de 2012 (PPA 2012-2015).

7. As prescrições constantes do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, foram obedecidas, pois os recursos indicados para fazer face às suplementações objeto deste crédito são oriundos do cancelamento parcial de dotações orçamentárias, cuja programação “não sofrerá prejuízos na sua execução” (EM nº 00191/2013/MP).

8. Para atender as exigências previstas no art. 38, § 7º da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 - LDO-2013), a Exposição de Motivos informa que a alteração decorrente da abertura deste crédito não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se refere a remanejamento entre créditos consignados a despesas primárias discricionárias, as quais serão executadas dentro dos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 02 de maio de 2013.

9. Quanto às emendas apresentadas, propomos, no mérito, a rejeição das Emendas nºs 00001, 00002 e 00003. Embora reconheçamos a importância da suplementação proposta pelos nobres parlamentares, consideramos a precedência da proposta do Governo em utilizar os recursos deste Projeto de Lei em favor do Programa de Combate à Pobreza Rural, viabilizando a produção em terras adquiridas por meio de crédito do Fundo de Terras. Ademais, os relatórios de execução orçamentária dos subtítulos indicados nessas emendas revelam que uma parte significativa dos recursos neles alocados no Orçamento deste ano ainda não foi empenhada.

10. A Emenda 00004 propõe suplementar subtítulo que não consta da programação do MDA, o que caracteriza o caso de inadmissão previsto na alínea “a” do inciso III do art. 109 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

11. Assim, as informações prestadas e a análise aqui exposta indicam haver coerência dos termos do crédito suplementar em exame com as disposições da legislação orçamentária em vigor, bem assim denotam a correspondente



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

adequação e compatibilidade com a LDO 2013 e com o Plano Plurianual 2012-2015.

12. Diante do exposto, **somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 22, de 2013-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.**

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado AELTON FREITAS
Relator